



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500353-98.2022.8.26.0129, da Comarca de Casa Branca, em que são apelantes EDGAR ALVES DE ALMEIDA e RAFAEL FABIANO NOGUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitada a matéria preliminar, deram parcial provimento ao recurso de EDGAR ALVES DE ALMEIDA para reduzir suas penas a 12 anos, 1 mês e 5 dias de reclusão, e 26 dias-multa, e deram parcial provimento ao recurso de RAFAEL FABIANO NOGUEIRA para reduzir suas penas a 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, com pagamento de 24 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 35857

RELATOR - 2ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº 1500353-98.2022.8.26.0129

COMARCA: CASA BRANCA

APELANTES: RAFAEL FABIANO NOGUEIRA E EDGAR ALVES DE ALMEIDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

***ROUBO MAJORADO** — Absoluções ou desclassificações — Inadmissibilidade — Existência de prova segura da autoria e materialidade do crime — Condenações mantidas.*

***PENAS.** Redução. Admissibilidade. Excesso de rigor do ilustre sentenciante*

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos, etc ...

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 879/909), acrescenta-se que **RAFAEL FABIANO NOGUEIRA E EDGAR ALVES DE ALMEIDA**, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos II, IV e V, e § 2º-A, inciso I, c. c. o artigo 29, por 3 vezes, na forma do art. 70, do Código Penal, foram condenados, respectivamente, o primeiro (Rafael) às penas de 13 (treze) anos,

09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, e o segundo (Edgar) às penas de 16 (dezesesseis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa.

Inconformados, apelam: Edgar, arguindo, preliminarmente, nulidade processual, por afronta ao artigo 226 do Código de Processo Penal; no mérito, busca absolvição lastreando seu pleito no princípio “in dubio pro reo” mencionando insuficiência probatória, atipicidade da conduta, ou, ainda, pelo fato de estar provado que o réu não concorreu para a infração penal ou por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; alternativamente, pleiteia a desclassificação de sua conduta para a prevista no artigo 180 do Código Penal, requer, ainda, o reconhecimento de participação de menor importância, e almeja, por fim, a redução da reprimenda com o afastamento das majorantes, com a aplicação do disposto na Súmula 443 do STJ e com o reconhecimento da ocorrência de crime único, e requer, também, a fixação de regime mais brando para o desconto da pena privativa de liberdade com eventual detração; Rafael, por sua vez, igualmente argui, preliminarmente, nulidade processual, calcada na afronta ao disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal mencionando que as vítimas teriam sido induzidas pela polícia a realizar o efetivo reconhecimento dos réus, menciona, ainda, que teria ocorrido afronta ao disposto na Súmula Vinculante nº 14, pois a polícia teria trazido apenas partes dos trechos de conversas no celular do réu sem que a defesa pudesse ter acesso a todo conteúdo das conversas, no mérito, busca absolvição

por insuficiência probatória; subsidiariamente, pleiteia desclassificação de sua conduta para a de receptação e, por fim, reclama o reconhecimento da continuidade delitiva entre os roubos.

Regularmente processados os recursos, rejeitada a matéria preliminar, pelo improvimento de ambos, foi o parecer ministerial de fls. 1148/1182.

É o relatório.

Ressalta-se, inicialmente, que não há como acolher a tese defensiva no sentido de que o reconhecimento dos réus teria sido induzido ou viciado de alguma forma, eis que não respeitado o disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Note-se que as provas obtidas durante a instrução processual cominaram na certeza da autoria delitiva.

Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela validade do reconhecimento quando aliado às demais provas constantes dos autos, exatamente como na hipótese em comento.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. INSURGÊNCIA QUANTO À AUTORIA DELITIVA. PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE NA PRÁTICA DO CRIME RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DA CONCLUSÃO INCABÍVEL POR MEIO DA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. TESE DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA FASE INQUISITÓRIA. QUESTÃO NÃO ABORDADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. ANÁLISE INVIÁVEL POR ESTA CORTE SUPERIOR, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO DO RÉU CONFIRMADO EM JUÍZO PELAS VÍTIMAS E CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECOMENDAÇÕES LEGAIS. VALIDADE DO ATO QUANDO REALIZADO DE FORMA DIVERSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes. 2. Na espécie, não se verifica ilegalidade patente a ser sanada de ofício, pois, tanto o Magistrado singular quanto a instância revisora, soberana quanto à análise das provas e dos fatos que instruem o processo criminal, decidiram estar comprovada a prática do delito de roubo circunstanciado pelo ora Recorrente, notadamente pelo reconhecimento do Réu em Juízo pelos ofendidos e pelo depoimento das testemunhas, no caso, os policiais que efetuaram a prisão em flagrante. 3. Assim, conforme consignado na decisão

*combatida, para se acolher a pretendida absolvição seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via estreita do habeas corpus. 4. De outra parte, ao que se observa, a tese de nulidade do reconhecimento fotográfico do Agravante realizado na fase inquisitiva não foi abordada no acórdão combatido, e nem mesmo há a comprovação de oposição de embargos declaratórios pelo Condenado para o saneamento de eventual omissão do julgado, o que impede a verificação da questão por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 5. Ademais, mesmo que se entenda que a controvérsia foi debatida pelo Tribunal de origem, não há flagrante ilegalidade a ser sanada, na medida em que o reconhecimento do Agravante feito pelos ofendidos, inicialmente, na fase inquisitória, foi devidamente confirmado em Juízo, inclusive, na própria audiência de instrução, conforme expressamente afirmado pelo Magistrado singular na sentença condenatória. 6. Desse modo, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o reconhecimento do Réu na fase policial não tenha observado as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal, se for posteriormente ratificado pelas vítimas no curso da instrução judicial, não há falar em absolvição do Réu em decorrência da suscitada nulidade do procedimento, sendo plenamente válido para comprovar a autoria delitiva, especialmente quando aliado às demais provas constantes dos autos, como na hipótese em epígrafe. 7. **Cumprе ressaltar, ainda, que "[a]s disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal se consubstanciam em recomendações legais, e não em exigências, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei"** (AgRg no HC 394.357/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em*

13/12/2018, DJe 04/02/2019.) 8. *Agravo regimental desprovido.*” (AgRg no HC 608756/SP, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. em 6.10.2020)

De mais a mais, ainda que não tenha havido o integral cumprimento das disposições legais inscritas no artigo 226, do CPP, inviável falar-se em nulidade do reconhecimento, dado que as consequências implicariam, quando muito, em mera irregularidade, que foi absolutamente sanada durante a fase instrutória, quando da produção das provas, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

As vítimas efetuaram reconhecimento seguro na fase policial e, em juízo, confirmaram o reconhecimento, eis que a vítima Rita de Cássia reforçou que o “*cabeça branca e velho*” entrou na casa e ela o reconheceu por foto. Ou seja, confirmou a presença de Edgar no local.

De igual sorte, Rita de Cássia mencionou, com relação ao réu Rafael, que ele ficou no interior da casa vigiando as vítimas, e estava sem capuz, sem esconder o rosto. Ou seja, confirmou a presença de Rafael no local, inexistindo qualquer mínimo indício de que tenham sido induzidas a erro, como quer fazer crer a defesa.

Sobre isso, não é muito rememorar que nos crimes patrimoniais a palavra dos ofendidos ganha especial destaque, especialmente nos casos em que eles descrevem a prática delitiva com riqueza de detalhes e coerência, apontando sua autoria para os recorrentes de maneira firme e harmônica com as demais provas encartadas.

Acresça-se que as vítimas e os recorrentes não se conheciam, não sendo minimamente razoável concluir que os ofendidos seriam capazes de incriminá-los falsamente da prática de crimes tão graves.

Ressalta-se, ainda, que no caso concreto, a r. sentença não apresenta qualquer vício, nela constando o relatório, no qual se percebe o registro dos fatos importantes no processo, traduzindo a prestação jurisdicional pleiteada, além de fornecer as razões que embasaram o convencimento do ilustre sentenciante, fazendo menção expressa às particularidades do caso e demonstrando os motivos que ensejaram a procedência da peça acusatória.

Ocorre que o simples antagonismo entre a decisão do juiz e o que foi pedido pela defesa não implica dizer que houve falta de análise das teses defensivas. Ao julgar procedente a ação penal, acolhendo, de modo fundamentado, a tese acusatória, o Magistrado, obviamente, rejeitou as demais proposições contrárias, de modo que não era mesmo necessário que respondesse, expressamente, uma a uma, todas as alegações da defesa. Sobre o tema: *“Quando a decisão acolhe fundamentadamente uma tese, afasta implicitamente as que com ela são incompatíveis, não sendo necessário o exame exaustivo de cada uma das que não foram acolhidas”* (STF, 2ª Turma, HC 76.420-1, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 16.6.1998, DJU 14.8.1998, p. 155).

Há a considerar, ainda, que, como visto, o MM. Juiz não desconsiderou a jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas, ainda que o tivesse feito, o que se considera apenas pelo amor ao

debate, **é preciso ressaltar que os precedentes invocados pela Defesa não possuem caráter vinculante** (artigo 927 do Código de Processo Civil), não havendo imposição legal de o Magistrado sentenciante segui-los, sob pena de violação a sua independência funcional.

Com relação à transcrição das conversas obtidas no celular do réu Rafael, não se há também de acolher a tese de que teria ocorrido quebra da cadeia de custódia da prova, eis que, conforme questionado pelas defesas, não há provas de que os dados obtidos no celular são íntegros, pois não houve transcrição integral do conteúdo assim como não foi demonstrada a metodologia de extração do conteúdo.

Note-se que ao compulsar a cadeia de custódia das provas obtidas do aparelho celular apreendido, não se verifica qualquer indício de adulteração, alteração da ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência dos agentes policiais no conteúdo dos dados coletados, a configurar a alegada quebra.

Imperioso ter em mente, de início, que não há, no caso, qualquer ilegalidade no acesso dos agentes policiais ao conteúdo do aparelho celular, posto que prévia e expressamente autorizado.

O art. 6º do Código de Processo Penal prevê que, ao tomar conhecimento da infração, a autoridade policial deverá apreender os objetos que tiverem relação com o fato, bem como colher todas as provas que servirem para seu esclarecimento, sendo dever dos agentes públicos responsáveis pela

investigação proceder à coleta de todo e qualquer material probatório apto a comprovar a prática delitiva.

Nesse contexto, insere-se a colheita do material digital contido no aparelho celular apreendido, que não necessariamente deve ser realizado por perito oficial, conforme se deduz do art. 158-C, caput, do Código de Processo Penal.

Até mesmo porque a coleta dos vestígios digitais deve ser feita rapidamente, o que recomenda a prévia autorização judicial para o acesso imediato dos investigadores ao conteúdo do aparelho informático apreendido, como se fez no caso.

Acerca do tema, ensinam LEVY EMANUEL MAGNO e MYLENE COMPTON¹:

“Não raras vezes, evidências incontestáveis e de significativo relevo podem ser encontradas no entorno digital. Não raras vezes também, existem meios remotos que podem ser usados para eliminar ou mascarar esses vestígios. Por exemplo, um celular apreendido pode trazer uma miríade de informações, muitas delas armazenadas em nuvem, acessíveis a partir do próprio dispositivo apreendido ou de qualquer outro local. Se a coleta não for rápida, o investigado pode apagar a distância diversos elementos de relevo para a investigação. Os dispositivos apreendidos apresentam características de

1 2 Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 22, nº 57, Janeiro-Março/2021, p. 195/219. Disponível para download em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=121701>.

fragilidade e sensibilidade ao tempo de vida e de uso. Também por esse motivo, a agilidade na extração de dados é fundamental. A preservação desses dispositivos é, portanto, a garantia de que as informações permanecem inalteradas.”

Outrossim, em nenhum momento, o novo regramento legal sobre a cadeia de custódia, previsto nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, exige que os dados de dispositivos informáticos sejam extraídos mediante o emprego da chamada função de hash, sendo as normas da ABNT meras diretrizes de boas práticas na esfera pericial.

Se por parte da Defesa houve a suspeita de adulteração nesse procedimento, era seu ônus demonstrar concretamente o indício que a conduzisse, o que não fez.

Como se não bastasse, o conteúdo das mensagens capturadas do aparelho celular foi submetido ao crivo do contraditório.

Dessarte, ausente indícios de quebra da custódia da prova obtida do aparelho celular apreendido, não há falar em nulidade do processo por ilicitude da referida prova.

De igual sorte, a defesa não apontou qualquer violação às regras de direito material e processual na obtenção das aludidas provas, insurgindo-se, em verdade, contra a interpretação dos diálogos interceptados feita pelos agentes policiais.

Essa interpretação, que integra a própria atividade investigativa,

evidentemente, não afeta a validade da prova, muito menos vincula o julgador na valoração dos elementos de juízo oriundos das interceptações telefônicas.

Trata-se aqui, afinal, de matéria de mérito.

Para a aferição da licitude e legitimidade das interceptações, o essencial é que o meio de obtenção da prova tenha respeitado os requisitos estampados na Constituição Federal (art. 5º, inciso XII) e na Lei nº 9.296/1996, garantindo-se, ainda, à Defesa o acesso às conversas interceptadas, o que foi feito no caso em julgamento.

É de valia lembrar, assim, que a interceptação de comunicações telefônicas é uma ferramenta importante na atividade de inteligência, principalmente no transcorrer do mapeamento ou investigação dos roubos, e isto porque possibilita o descobrimento de seu modo de atuação, suas ramificações e sua evolução criminal, auxiliando não só a polícia investigativa, mas também o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

Desnecessária, igualmente, a transcrição integral das interceptações telefônicas. Nesse sentido: *Não é necessária a transcrição integral dos diálogos gravados durante a quebra do sigilo telefônico, sendo suficiente o auto circunstanciado do apurado (Art. 6º, § 2º, da Lei 9.296/96). Ordem denegada.* (HC 127.338/DF, Rei. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 07/12/2009).

Observa-se que, no caso em tela, houve a transcrição dos

diálogos que se mostraram pertinentes e relevantes à apuração dos fatos, o que a lei faculta e, como bem salientado, tais documentos estavam a todo momento à disposição dos Defensores durante o contraditório.

Vencidas estas questões iniciais, no mérito, não há como acolher a pretensão absolutória ou desclassificatória esposada pelas defesas, e isto porque ficou demonstrado, após o acurado exame dos autos, que os réus, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas na denúncia, agindo com unidade de intenções e desígnios entre si e com outros indivíduos não identificados, subtraíram para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, com restrição de liberdade das vítimas, os bens: a) o trator Valtra/Valmet 1580, ano 2000, cor amarela pertencentes a José Henrique Vaz de Lima Júnior e avaliado aproximadamente em R\$ 150.000,00; b) quatro galões de vinte litros e um galão de cinquenta litros de óleo diesel, pertencentes a José Henrique Vaz de Lima Júnior; c) o trator New Holland TL5.805, ano 2021, cor azul, avaliado em R\$250.000,00 acoplado a um pulverizador da marca Alma 300 (fls. 36), avaliado em R\$100.000,00, pertencente a Valdinez Donizeti Malachias e d) ferramentas tipo chaves inglesas, pertencentes a Luiz Carlos de Carvalho.

A materialidade delitiva ficou devidamente evidenciada pelos Boletins de Ocorrência (p. 04/07 e 38/44), laudo pericial (p. 19/31), termo de restituição da Delegacia de Três Pontas-MG (p. 45), termo de restituição da Delegacia de Porto Velho-RO (p. 51/52), reconhecimentos fotográficos (p. 53/58), auto de apreensão (p. 06 do apenso de nº 0001169-57.2022.8.26.0129)

e relatórios de investigações (“Operação Álibi”, p. 237/272 do referido apenso), auto de avaliação (p. 188), declarações das vítimas e das testemunhas (p. 36/37, 46/47, 53/54, 56/57, 66/67), bem como pelas demais provas constantes nos autos.

A autoria, de igual sorte, é inconteste.

O réu Rafael, na delegacia, alegou, com relação aos fatos, que "trabalha com vendas de veículos, tratores e motocicletas, sendo comerciante, conforme se expressou; ... que em relação ao trator marca Valtra 1580, de cor amarela, disse que adquiriu o trator na cidade de Formiga/MG; que estava somente o declarante, que era por volta das 14:00h um dia antes da data do contrato; que pagou pelo trator a importância de R\$ 65.000,00, pois apresentava problema no motor; que o trator estava à venda no posto de gasolina de bandeira Petrobras; que o trator estava com uma placa de venda; que o declarante olhou o trator e interessou na compra, pois queria revendê-lo para a pessoa de Chiquinho do Gás; que ligou para Chiquinho do Gás e este interessou pelo trator, oferecendo a importância de R\$ 75.000,00; que após entabular o preço de compra, o vendedor entregou o trator no Posto da destilaria, município de Boa Esperança (trevo de Campos Gerais); que o vendedor é pessoa de Moacir Antunes, domiciliado na Praça da República, 468, apto 15, bloco B, bairro República, São Paulo-SP; que o endereço do vendedor na cidade de Formiga fica na Fazenda Cabeceira Guassu, zona rural; que o declarante solicitou ao seu ex-sogro Edgar Alves de Almeida para que fosse até o posto da destilaria e buscasse o trator, ocasião em que foi descarregado na

Fazenda do Chiquinho do Gás; que o transporte foi realizado no dia 31/03/2022; que o contrato foi enviado posteriormente pelo correio; que o declarante foi com Edgar buscar o trator e entregá-lo a Chiquinho; que Chiquinho não efetuou o pagamento do valor acordado, pois alegou ao declarante que o trator era grande e não servia na fazenda; que Chiquinho do Gás se comprometeu a ajudá-lo a vender o trator ou trocar num menor, que seria do agrado dele, contudo, uma ação da polícia civil de Três Pontas apreendeu o trator; que não esteve na cidade de Casa Branca/SP no ano de 2022; que não sabe dizer se seu ex-sogro esteve em tal cidade; que em relação ao pagamento para a pessoa de Moacir Antunes, o declarante relata que pagou em dinheiro (espécie), pois tinha trinta mil reais em casa e o restante foi oriundo da venda de um veículo Montana e uma motocicleta Honda/CG 160, ano 2018; que o declarante deseja esclarecer que o dinheiro, apesar de estar em sua casa, já havia circulado em suas contas bancárias, tais como PagSeguro e CEF; que apresenta neste ato o contrato de compra e venda do referido trator; que apesar de ter adquirido o trator pela importância de R\$ 65.000,00, o contrato foi lavrado com o valor de R\$ 75.000,00 para facilitar a venda; que recusa a fornecer a senha de seu aparelho celular, por ter conteúdo particular; que não tinha conhecimento que o trator era produto de furto/roubo" (p. 170 dos autos em apenso).

Em juízo, negou por completo os fatos a si atribuídos. Disse que não teve participação no roubo e que não conhecia os demais acusados anteriormente. Alegou ainda que além de ter loja de celular, compro e revendo

carros, motos e mercadorias de algum tipo, e já trabalhei como vendedor viajando a região; Edgar é considerado meu ex-sogro, é padrasto de minha ex-mulher; um amigo meu de Formiga me ligou dizendo que tinha um rapaz precisando de um frete e se eu sabia de alguém, e eu tinha comentado com ele que pensava em comprar uma carreta, então eu disse que meu ex-sogro fazia frete; depois de uns dias esse rapaz ligou dizendo que precisava de um frete para buscar mercadoria em Casa Branca, ele disse que era um trator que ele estava comprando; liguei para Edgar e ele disse que estava desocupado, que estava indo para Alfenas e estava com o caminhão parado; Edgar disse que daria para ir, então vimos a distância que era e confirmamos, aí o rapaz disse que teria que buscar à noite porque o trator estava alugado na fazenda em Casa Branca, então iria terminar o trabalho e a gente buscaria; fui junto com o Edgar e não entramos em Casa Branca, fomos até um posto na BR, onde chegamos às 21h30 e mais ou menos 24h40min. veio o cara num carro Ágile branco que perguntou se éramos do frete e levou a gente, fomos seguindo ele; na estrada o trator estava num embarcador, aí foi colocado o trator no caminhão e, até então, era para levar para Boa Esperança e quando perguntado sobre nota ele me disse que trator velho não tem nota, mas que depois mandaria um contrato de compra e venda quando estivessem chegando lá; em Boa Esperança o rapaz ligou e disse que o contato dele não tinha dado certo, então ele perguntou se eu conhecia alguém que pudesse se interessar pelo trator e eu, como sempre negocio coisas com todo mundo e sabia que Chiquinho precisava de um trator, ofereci para ele, que disse que tinha interesse e levei o trator para ele; como o rapaz queria sessenta mil no trator, eu pedi setenta e cinco mil para o

Chiquinho, que aceitou; deixei o trator com o Chiquinho e depois ele ligou, enquanto eu estava em São Paulo, dizendo que a polícia tinha pego o trator porque era roubado; Jonatan fez um contrato de compra e venda no meu nome e o dia que fui chamado na Delegacia levei o contrato; apenas intermediei o frete para Edgar; nunca tinha intermediado outro frete para Edgar; Jonatan disse no dia do frete que chegaria um carro para buscar a gente, esperamos porque imaginei que o trator estava terminando o serviço, por isso não estranhei o horário para carregar o maquinário; no local em que carreguei o caminhão tinha a pessoa que foi buscar a gente no posto e mais duas pessoas que estavam com o trator no embarcador na estrada. Questionado pelo Ministério Público disse que: na Delegacia não dei a mesma versão porque no dia em que fui ouvido estavam me acusando de outra coisa; não identifiquei nos autos quem seria Jonatan, apenas disse que no meu celular estava o contato dele; quando há frete não se pede outros dados; quanto ao trator de Três Pontas, estava passando na rua e alegaram que furtei, fui sentenciado mas não tem prova de que fui eu, só porque eu tinha uma HILUX prata igual a que passou na rua, aí disseram que era eu; estava com Edgar em Casa Branca no dia em que carregamos o trator e fomos para Boa Esperança. Questionado por sua defesa, disse que: é comum o trabalho de tratores ocorrer à noite no sul de Minas, eles viram a noite trabalhando; meu telefone foi apreendido e não tive mais acesso a ele, que está apreendido até hoje; quanto ao processo de Três Pontas não fui intimado de sentença ainda.

O réu Edgar não foi ouvido em sede policial.

Em juízo, em termos similares o corréu Edgar negou por completo os fatos a si atribuídos. Alegou que Estava em Alfenas para carregar adubo e Rafael ligou perguntando se poderia fazer um frete para ele; Rafael disse que o caminhão estava quebrado beirando a pista e se tinha como eu ir dar socorro para buscar o trator; eu disse que iria e cobraria cinco mil; ele me mandou a localização do caminhão com o trator, que estava depois de Casa Branca; vi o caminhão na beira da pista, encostei traseira com traseira e o Rafael passou o trator para cima da minha traseira; o Rafael disse que tinha a nota e que estava no nome dele; Rafael comprou para revender e revendeu para Francisco; fomos juntos até a fazenda em Boa Esperança, Rafael ligou para o dono da fazenda dizendo que o trator já estava chegando; se soubesse que era caso de furto não teria carregado; faço frete e não tenho como saber se é roubado ou não; deixei o trator na fazenda de Francisco e fui embora para Três Pontas; saí de Alfenas, peguei Guaxupé, Mococa e Casa Branca, e recebi a localização para carregar depois que já tinha saído; foi mandada a localização depois da meia noite, quando eu passava por Mococa; em nenhum momento percebi pessoas armadas; no local só estava o motorista do caminhão com a nota e o trator, era quase três horas da madrugada; fui guiado todo momento exclusivamente pelo gps do celular do Rafael; viemos juntos Rafael e eu; só paramos num posto antes de Mococa mas não falamos com ninguém e não parou nenhum carro; a todo momento Rafael só falava no celular. Questionado pelo Ministério Público declarou que: não tenho conhecimento da proibição de transportar esse tipo de carga à noite, só sei que é proibido quando é prancha, quando a carga está para fora; quando carrego e tem a nota fiscal vou pela nota;

o Rafael estava com uma nota de compra e venda em nome dele; o Rafael me passou dois mil na hora e ficou de pagar três mil depois de passar o trator para Chiquinho; Rafael comprou o trator e me contratou, eu prestei serviço para o Rafael. Questionado pela defesa disse que: cheguei no local onde estava o trator por volta de três horas da madrugada; na parada que dei com o Rafael para tomar café não vi ninguém conversar com ele; não percebi nada de errado durante o transporte.

Conforme se extrai da r. sentença: *“A vítima José Henrique Vaz de Lima Junior, ouvida em sede policial (p. 36/37), declarou que: “É proprietário do Sítio Boa Vista, situado neste município de Casa Branca, mas precisamente no Distrito de Venda Branca; Que em data de 29 para 30 de março do corrente ano a propriedade foi alvo de roubadores, e segundo seu funcionário da época Luiz Carlos e sua esposa Rita, que residiam na propriedade rural, foram rendido por cerca de 15 homens, alguns armados que acabaram pro contê-los na casa enquanto outros promoviam a subtração de máquinas agrícolas; Que somente no dia 30.03.2022, por volta das 06hs é que Rita lhe comunicou por uma ligação telefônica comunicando o roubo, fazendo uso de seu próprio aparelho celular, o qual os roubadores acabaram não levando e o deixaram do lado de fora da casa; Que do declarante foi subtraído um Trator Valtra/Valmet 1580, de cor amarela, ano 2000, uma caixa de ferramenta pertencente ao seu funcionário da época Luiz Carlos, além de aproximadamente 130 litros de combustível óleo diesel; Que na propriedade também estava um trator de propriedade da pessoa de Valdinez Donizeti Malachias, o qual vinha guardando duas máquinas em sua propriedade*

pois estava prestando serviço para a usina nas proximidades, autorizado pelo declarante e por fim sua máquina, um trator New Roland, de cor azul, mas não sabe dizer o modelo o ano, mas estava acoplado a um implemento, um pulverizador da marca “Alma”; Que outras máquinas foram “mexidas” mas não foram levadas; Que o trator do declarante acabou localizado no mês de abril, na cidade de “Três Pontas”, no Estado de Minas Gerais, no interior de uma propriedade rural onde acabou preso e já foi restituído ao declarante; Que maiores detalhes da ação policial que localizou sua máquina agrícola não sabe dizer; Que com relação a máquina de Valdines também acabou localizada e apreendida, cerca de 15 dias atrás, no Estado de “Roraima” ou “Rondônia”, salvo engano e também já foi restituído a eles; Que não restou prejuízo ao declarante, a não ser os 130 litros de óleo diesel; Que seu trator subtraído e recuperado tem uma valor de aproximadamente cento e cinquenta mil reais (R\$ 150.000,00); Que no tocante ao funcionário da época Luiz Carlos e sua esposa Rita, pelo que tem conhecimento estão morando na cidade de Vargem Grande do Sul, mas não pode apontar endereço, visto que desde o roubo não quiseram permanecer na propriedade.

Em juízo, a vítima reforçou seu depoimento dado na delegacia, esclarecendo que o roubo aconteceu no sítio de sua propriedade, situado em Casa Branca, onde morava um funcionário Luiz Carlos e sua esposa Rita de Cásia. Que os roubadores chegaram no local por volta das 21 horas, anunciaram o assalto. Roubaram um trator Valtra, de cor amarela, no valor aproximado na época de R\$ 150 mil, alguns galões de óleo diesel, em torno de 130 litros, no valor de R\$ 600,

uma caixa de ferramentas do caseiro Luiz Carlos, que não soube precisar o valor, e uma máquina da marca New Holand, com pulverizador acoplado, do Sr. Valdines, que estava guardada ali, em razão de estar sendo usada em serviços realizados na Usina São Luiz. Que tomou conhecimento às 6 horas do dia 30, informado pelos funcionários Luiz Carlos e Rita de Cássia, no momento em que os demais trabalhadores chegaram ao local, momento em que acionou a Polícia. Indagado, disse que seus funcionários contaram que após o jantar, por volta das 21h, ouviram o barulho da porta da casa sendo arrombada. Que Rita se assustou, saiu correndo e se escondeu na mata, mas Luiz Carlos foi pego de refém por 5 homens, que o ameaçavam de morte até que Rita voltou e se juntou ao marido, onde ficaram reféns, no interior da casa, vigiados por 5 pessoas, armadas e 3 delas encapuzadas, enquanto, cerca de 10 outras pessoas, lá fora, davam andamento ao carregamento das máquinas, em 2 caminhões. Indagado, disse que recuperou seu trator, cerca de 10 dias depois do roubo. Que reconheceu seu trator, por foto que circulava em grupos de WhatsApp, apreendido pela Polícia de Três Pontas-MG. Que se dirigiu até lá e confirmou sua suspeita. Indagado, disse não saber qual o local exato da apreensão e que o trator estava no pátio da Delegacia de Três Pontas, sem avarias. Reconheceu seu trator pelo travamento nas rodas devido a um problema no freio, pela lente do farol que havia caído, pelo adesivo de 50 anos da Valtra/Valmet, pelo horímetro, por uma parte que faltava do acabamento da direção e pelos pneus. Indagado, disse que teve conhecimento que o Sr. Valdines conseguiu reaver sua máquina, cerca de 2 meses depois do fato, no estado de Rondônia, através de alerta emitido pela Concessionária local, bem como o pulverizador que estava escondido na mesma região. Que não foram restituídos

apenas o óleo diesel e a caixa de ferramentas.

A vítima Valdinez Donizeti Malachias, ouvida em sede policial (p. 46/47), declarou que: "Por ocasião do roubo ora apurado tinha seu trator da marca New Roland, de cor azul, modelo PL580, ano 2021, o qual tinha acoplado uma pulverizador da marca Alma 300, guardado junto a propriedade rural denominada Sítio Boa Vista, situado neste município de Casa Branca, mas precisamente no Distrito de Lagoa Branca, de propriedade de Luiz Henrique Vaz de Lima Junior, a qual acabou subtraída em razão de ação de um bando criminoso; Que naquela ocasião a empresa do declarante estava prestando serviço para a Usina São Luiz e por este motivo acabou usando da propriedade de Luiz Henrique para guardar esta máquina subtraída, mas tinha no local também tinha outro trator e um caminhão que embora não subtraído foram "mexidos"; Que o declarante soube do roubo quando avisado pelos seus funcionários que chegaram ao Sítio para pegar os tratores e ficaram sabendo do ocorrido; Que segundo ficou sabendo pelos comentários no dia 29 de março do corrente ano a propriedade foi alvo de roubadores, onde os caseiros Luiz Carlos e sua esposa Rita, que residiam na propriedade rural, foram rendido por cerca de 15 homens, alguns armados que acabaram por contê-los na casa enquanto outros promoviam a subtração de máquinas agrícolas; Que de José Henrique foi subtraído um Trator Valtra/Valmet 1580, de cor amarela e alguns galões de óleo diesel; Que recentemente o declarante, no final do mês de maio do corrente ano, acabou recebendo um telefonema da pessoa do gerente da concessionária New Roland de Piracicaba, Paulo Teixeira, avisando que seu trator subtraído tinha dado entrada em uma

concessionário na cidade Porto Velho, em Rondônia para fins de revisão e como houve desconfiança pois a numeração de um plaqueta tinha sido adulterada e não coincidia com a numeração de chassi, o qual levantado deu a máquina do declarante; Que diante dos fatos o declarante procurou pela polícia civil e na companhia do Delegado de Polícia Dr. Celso e do Investigador de Polícia Cesar se dirigiram aquele município do Estado de Rondônia, onde o trator e a pulverizadora já havia sido apreendidos pela Polícia local, estando nas mesmas condições de sua subtração; Que já lhe foi restituído o trator e o implemento em questão e já estão de volta a sua empresa na cidade de Pirassununga; Que o trator do declarante tem um valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e a pulverizadora o valor de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais); Que com relação as investigações poderão esclarecer todos os fatos o Dr. Celso e o investigador Cesar, pois o declarante não participou diretamente das mesmas; Que a autoria do roubo ora apurado nada pode dizer."

Em juízo, a vítima confirmou os fatos descritos na denúncia. Afirmou que tomou conhecimento do furto somente depois do ocorrido, que suas máquinas estavam guardadas na propriedade do Sr. José Henrique, em razão de ter uma empresa de prestação de serviços e estar realizando um trabalho para a Usina São Luis. Durante a execução do referido serviço teve sua máquina subtraída, sendo avisado posteriormente ao furto, por seus colaboradores. Indagado, afirmou que recuperou o trator e um pulverizador, 59 dias depois do furto, na cidade de Porto Velho-RO. Não conseguiu recuperar um GPS. Indagado, disse que o valor da máquina, em 2022, é R\$ 230 mil e o equipamento cerca de R\$

120 mil. Ficou sabendo do paradeiro da máquina, ao ser contatado pela Concessionária Fertisol, de Porto Velho, onde a máquina deu entrada para revenda, quando então foi verificada adulteração na plaqueta do chassi e em alguns outros detalhes da máquina, confirmando-se, após pesquisas, tratar-se de produto de furto, constando ainda mandado de busca e apreensão em aberto. Nesse ínterim, a pessoa que colocou a máquina para vender na Concessionária retornou ao estabelecimento para retirar a máquina, dizendo que não mais iria fazer negócio e escondeu a máquina, que foi localizada depois pela Polícia de Porto Velho. Indagado, disse que teve que ir até Rondônia para buscar a máquina, acompanhado do Delegado e um investigador de polícia e teve um custo de cerca de R\$ 50 mil para buscá-la.

*A vítima Luiz Carlos de Carvalho, ouvida em sede policial (p. 53/54), declarou que: "Por cerca de 10 anos, juntamente com sua companheira Rita, moraram e trabalharam no do Sítio Boa Vista, situado neste município de Casa Branca, mas precisamente no Distrito de Lagoa Branca, de propriedade de Luiz Henrique Vaz de Lima Jr.; Que em data de 29 março do corrente ano (2022), por volta das 21hs, estavam no interior de casa, quando a propriedade foi alvo de roubadores, sendo a casa invadida por cerca de 15 homens, **alguns armados que acabaram por contê-los**, inclusive sofreram alguns agressões, mas leves que não os machucaram, sendo que o declarante acabou amarrado, enquanto sua companheira Rita não e permaneceram por horas vigiados, até cerca de 04hs, **por cinco elementos armados**, sendo que alguns estavam sem capuz, mas não se lembra quantos deles; Que as ameaças de morte eram constantes, principalmente*

*daqueles que estavam sem capuz que diziam se em alguma oportunidades os reconhecesse seriam mortos; Que os demais roubadores foram para as máquinas agrícolas ali existentes e inclusive pode ouvir quando chegou um caminhão, mas não chegaram a ver, apenas pelo barulho de motor; Que foi subtraído um trator Valtra/Valmet 1580 de propriedade de Luiz Henrique, seu patrão, mas também foi levado um trator New Roland de cor azul, pertencente a Valdines, que apenas estavam guardando a máquina naquele local; Que ainda foi subtraído cerca de 130 litros óleo diesel e algumas fermentas pertences ao declarante, tratando-se de chaves inglesas; Que embora tenham os roubadores “tomado” os aparelhos celulares do declarante e de sua companheira, estes depois foram achados jogados nas proximidades da casa; Que acredita os roubadores estavam em número de mais de 20 pessoas, mas não chegaram a ver todos eles; Que depois destes fatos por temerem pelas suas vidas, já que o Sítio fica bem isolado, acabaram deixando a propriedade e atualmente estão morando na cidade de Vargem Grande do Sul-SP; Que em razão de investigações em trâmite por esta Unidade Policial foi exibida algumas fotografias ao declarante de pessoas que vem sendo investigadas e entre elas **o declarante reconhece, sem sombra de dúvidas a pessoa identificada como sendo RAFAEL FABIANO NOGUEIRA RG. Nº 14.885.584 SSP/MG, o qual permaneceu o tempo todo no interior da casa vigiando o declarante e sua esposa e estava sem capuz, ou seja, não escondia seu rosto; Que o declarante ainda acrescentou que o reconhecido RAFAEL está com as mesmas características da fotografia, ou seja, corte de cabelo, barba, complexão física, não restando qualquer dúvida quando ser ele um dos roubadores; Que quanto aos demais roubadores nada pode dizer; Que o declarante finalmente se***

recordou que outros dois assaltantes que estavam dentro da casa estavam sem capuz, sendo um deles magro, alto, pela morena escura e o outro era mais forte, baixo e também de pele morena, sendo que caso os veja novamente poderá reconhecê-los, pois principalmente o elemento magro fazia muitas ameaças."

Em juízo, a vítima reiterou a dinâmica apresentada na delegacia e confirmou os fatos descritos na denúncia. Indagada, disse "que fazia nove anos que moravam no sítio; uns quinze roubadores estavam lá, cercaram minha casa inteira; eles ficaram o tempo todo ameaçando eu e minha esposa, dizendo que iriam matar a gente; tinha um, que me deu um chute e que era um moreno alto, com barba meio branca e sem capuz, que estava com um revólver 38 e os outros estavam todos com mochilas nas costas, mas não vi arma com esses; tinha uns com máscaras de covid e outros não, sendo que dava para ver bem os olhos deles; dos quinze homens tive mais contato com os dois que ficaram nos mantendo presos, um era baixinho meio gordinho e o outro era o moreno alto com a arma na mão; o que estava com a arma na mão é que mais ameaçava e chutou meu pé; na Delegacia reconheci o gordinho, baixinho, de cor branca, com cabelo meio castanho claro, da cara ruim, que ficou com a gente vigiando, que estava sem capuz no dia; o motorista do caminhão não cheguei a ver. Na delegacia, quando reconheci o baixinho gordinho, mostraram a foto dele e do motorista, porque tinham prendido o caminhão também; mostraram uma foto de cada vez e não mostraram outras fotos; enquanto estavam com a gente na casa, eles conversavam entre eles, mas cochichando, mas quando estavam bravos falaram comigo; não falei para polícia que eles tinham sotaque; o policial que me mostrou

a foto falou que era de uma cidade longe, de nome que não lembro".

No mesmo sentido foi o depoimento prestado na Delegacia pela vítima Rita de Cássia Lazaro, companheira de Luiz Carlos, nada alterando ou acrescentando em sua versão (p. 56/57).

*Em juízo, a vítima Rita reiterou a dinâmica apresentada na delegacia e confirmou os fatos descritos na denúncia. Indagada, disse que "um dos roubadores disse que eles estavam em quinze; junto com a gente ficaram cinco; tinha cinco sem capuz e outros todos encapuzados, com luvas nas mãos, e **estavam todos armados; tinha arma curta, arma longa, penduradas no pescoço**; estavam fortemente armados; o caminhão ficou na porteira e o barulho que eles faziam dava para ouvir de casa; eles ameaçavam a todo momento, dizendo que se a gente reagisse eles atirariam em nós, e que se chamasse a polícia antes deles chegarem no destino deles com os tratores eles voltariam e matariam um de nós; eles levaram nossos celulares, mas depois recuperamos eles, mas estavam estragados e molhados, então teve prejuízo; eles levaram máquina de cortar cabelo do Luiz e óleos dos tratores; vi mais dois dos roubadores, inclusive o que tirou o capuz; não lembro se nas fotos eram os roubadores; eles pegaram a gente às 21h00 e deixaram o sítio era 4h00, mas só fomos sair de casa umas 7h00 porque eles disseram que iriam deixar gente nos vigiando; **ficamos amarrados**; mudamos do sítio porque eu não consegui ficar mais lá por medo, eu não conseguia dormir lá, e até hoje não consigo ficar onde tem muita gente, não vou mais onde tiver muita gente. Na delegacia **reconheci por foto o de cabeça branca e velho, que o policial disse que era o motorista do caminhão, e***

reconheci porque no dia ele entrou na casa para tomar água, não era dos que ficaram dentro da casa com a gente, ele ficou lá fora; foi mostrada só essa foto e disseram essa é a foto do motorista e perguntaram se vi ele lá".

A testemunha João Paulo de Oliveira Souza, investigador de polícia, ouvida em juízo, declarou que "Edgar Alves de Almeida é integrante do Primeiro Comando da Capital e conhecido na região. "Cebola", Rafael Fabiano Nogueira, foi investigado aqui em 2019, pelo crime de estelionato. Ele tem um filho com a enteada de Edgar. Em outra investigação em 2019, de roubo de carga de café, Edgar chegou a fazer uma ligação para o dono do armazém, fazendo cobrança da dívida para ele pagar os meninos de São Paulo, cerca de R\$ 100 mil. Essa investigação está em andamento em outro inquérito aqui. Em 20 de fevereiro, Edgar e Rafael fizeram um furto de um trator New Holland, em Três Pontas, e já foram condenados nesse inquérito, aqui em Três Pontas, pelo furto do trator. Edgar estava usando o caminhão dele, para transportar esse trator e o Rafael Fabiano estava numa Hilux, que no começo do ano foi apreendida pela polícia de Três Pontas. Durante as investigações do furto do trator, descobriu-se tratar-se de uma Hilux clonada, produto de crime do estado do Rio de Janeiro. A gente fazia a investigação desse trator. Apurou-se ainda que os acusados com sua quadrilha cometeram mais um crime de roubo de carga de café, avaliada em quase R\$ 800 mil, utilizando o mesmo caminhão branco de Edgar. No dia 23, eles fizeram um furto de roubo dessa carga de café entregou em Varginha-MG. Logo depois, no dia 30, teve o roubo em Casa Branca, que até então a gente não sabia. Recebemos a informação de que chegou em Três Pontas, um trator no

caminhão do Edgar, juntamente com "Cebola", o Rafael. O trator foi deixado no sítio do "Chiquinho do gás" pelos réus, e ficou embarcado, por um dia, sendo desembarcado depois. Com a informação, fomos lá na roça do "Chiquinho do gás". Questionado sobre a origem do trator, "Chiquinho do gás", não soube dar informação, disse apenas que Edgar e Rafael tinham deixado o trator lá. Devido aos réus estarem envolvidos em furto e roubo de carga de tratores, o trator foi apreendido e sua imagem foi divulgada para conhecimento de todos. A vítima recebeu a informação por um grupo de WhatsApp ou Facebook e veio até Três Pontas, quando no estacionamento, reconheceu o veículo, descrevendo várias características do trator, apresentando inclusive a nota fiscal, a cópia do BO do roubo, que foi no dia 30, constatando que a origem do trator-1580 era de um roubo, em Casa Branca. Verificou-se também que um outro trator foi roubado e depois achado em Rondônia, pela equipe de São Paulo. O trator foi restituído ao proprietário-vítima. Após, iniciamos a busca por filmagens, inclusive a vítima de São Paulo forneceu uma filmagem perto da fazenda dele, onde passaram 2 caminhões. O primeiro caminhão tem as mesmas características do caminhão do Edgar. Depois, já em Santana da Vargem, que é do lado de Três Pontas, onde o caminhão foi encontrado, ele passou no mesmo dia do roubo, poucas horas depois. Foi autorizada judicialmente a bilhetagem dos telefones deles apreendidos, possibilitando ver que eles foram para Casa Branca, no dia 29, dia do roubo, chegando à noite lá. Depois confirmou-se a volta deles para Minas, no dia 30, passando por várias cidades de Minas. Daí chegou-se à conclusão de que eles não eram só extratores, mas também participaram do roubo. Rafael ainda, na Delegacia, chegou a apresentar um

*contrato para a gente, falando que o receptor e extrator em Formiga e que Edgar tinha ido buscar o trator em Boa Esperança. **Pela data que ele fala que foi buscar o tratar em Formiga, não é compatível porque não há registro telefônico dele lá em Formiga, nesse dia.** Indagado, disse que da imagem obtida de Santana da Vargem dava para ver claramente o trator em cima do caminhão. **Indagado sobre o contrato falso apresentado, apurou-se que o álibi dele não era verdadeiro,** também porque a primeira página do contrato não estava reconhecida a firma, somente a segunda página. Indagado sobre os envolvimento deles em relação a outros fatos, esclareceu que já foram condenados, os dois juntos, no caso do trator do começo do ano e juntos também estão sendo investigados pelo roubo da carga de café de quase R\$ 800 mil e possivelmente por um desvio de carga de adubo, praticado em Varginha. **Indagado, disse que o referido caminhão está registrado em nome da enteada de Edgar,** que era amásia do Rafael e tem um filho com ele. Indagado, afirmou que Edgar não foi ouvido em sede policial, por encontrar-se foragido, tendo sido preso posteriormente em São Paulo. Depois da prisão de ambos, obteve-se a informação de onde estava o trator furtado em Três Pontas, estava em Campos Gerais, o qual foi recuperado lá em Campos Gerais, e quem receitou era o pessoal de Três Pontas **e confirmou para a gente que comprou o trator do Edgar e do Rafael.** Esse furto foi anterior ao de Casa Branca, tendo ocorrido no dia 20 de fevereiro, mas só recuperado depois do roubo de Casa Branca. Indagado, informou que os acusados são conhecidos nesses tipos de envolvimento e investigados desde 2019. Indagado, **esclareceu que pela imagem da câmera de Casa Branca fornecida pela vítima conseguiram identificar efetivamente o caminhão do Edgar, por ser***

um Volvo, e pelo formato da cabine, a cor não foi possível ver por ser noite, pelo registro telefônico e pela coincidência do horário do deslocamento do caminhão. Indagado, esclareceu que o trator azul, que foi encontrado em Rondônia, foi embarcado em outro caminhão e o trator amarelo, encontrado em Três Pontas, estava no caminhão do Edgar. Que foram utilizados 2 caminhões. Indagado sobre os detalhes desse roubo, não soube informar como foi cometido, a questão das armas, dos outros associados mencionados, cerca de 10, além de 5 que tinham abordado os Caseiros, porque quem ficou responsável pela investigação foi o DEIC. Indagado sobre as armas, respondeu que soube apenas pelo narrado pela vítima no boletim de ocorrência. Indagado, disse que a equipe policial não chegou a fazer busca na residência deles, apenas no receptador, no sítio do "Chiquinho do gás", onde foi encontrada inclusive uma calibre 12, onde estava escondido o trator-1580. Indagado, informou que além de Francisco, os 2 funcionários confirmaram também toda essa versão, viram o trator, reconheceram que Rafael e Edgar estavam lá, inclusive na Hilux prata, a que é clonada e foi apreendida agora em Alfenas. Indagado, o depoente confirmou o teor integral de seu relatório, juntado nos autos. Indagado, apenas para contextualizar, informou que as cidades mencionadas: Varginha, Santana da Vargem, Campos Gerais, são todas próximas, num raio de 50 km. Indagado, confirmou que o policial civil Rodrigo Alexandre também participou da mesma investigação e que tem mais detalhes a informar, pelo fato de ter sido agente penitenciário, anteriormente."

A testemunha Rodrigo Alexandre da Silva, investigador de polícia, ouvida em juízo, afirmou que: "conhece Edgar, desde quando ele esteve preso, e

*que possui uma vasta ficha criminal. Rafael Fabiano Nogueira é conhecido por “Cebola” e tem também uma extensa ficha criminal, delitos de estelionato, de violência doméstica, receptação, e recentemente, falsidade ideológica, furtos e roubos. Que é o primeiro roubo que Rafael participou. No dia 20 fevereiro, ocorreu um furto de um trator, marca New Holand, aqui numa zona rural, de uma vítima. Mediante informações de informantes e pesquisas de câmeras de monitoramento da cidade, identificou-se o caminhão utilizado pela Edgar, que é um caminhão Volvo, branco, e a Hilux, prata, que pertencia ao “Cebola”, mais tarde apreendida, vindo a se descobrir que se tratava de um clone da original, que foi roubada em Macaé, Rio de Janeiro. No dia 23/03/2023, identificou-se, pela placa do caminhão, filmagem tanto de Edgar quanto de Rafael “Cebola” desviando uma carga avaliada em R\$ 795 mil, de uma empresa de Varginha, que chamada “Café Três Corações”, na Rodovia Fernão Dias, BR 381. O desvio dessa carga foi um roubo a mão armada narrado pelo motorista, mas que na verdade tratou-se de entrega de chave por parte do motorista, investigação essa que tramita pela Comarca de Varginha. Logo depois, **no dia 30 de março, chegou aqui na cidade de Três Pontas, na propriedade do Francisco de Paula Victor, o “Chiquinho do gás”, um trator oriundo do estado de São Paulo. No local, Francisco afirmou que o trator Valtra, de Casa Branca, foi deixado ali pelo Rafael “Cebola” e pelo Edgar, num caminhão, Volvo, branco, de propriedade da enteada de Edgar. Após fundada suspeita de roubo, a equipe policial recolheu o trator ao pátio credenciado do Detran. Logo em seguida, a vítima de Casa Branca, José Henrique Vaz, proprietária do trator, com a nota fiscal do trator e descrição detalhada do veículo, não restando dúvida que o trator pertencia à vítima de Casa***

Branca, quando foi feita a restituição a ele. A princípio, suspeitava-se de crime de receptação por porta de Edgar e “Cebola”. Após o afastamento do sigilo telefônico, verificou-se a bilhetagem completa deles, sendo constatado que eles foram à Casa Branca no dia 29, saíram daqui por volta de meio-dia e foi subindo: Varginha, Paraguaçu, Guaxupé, Arceburgo, Mococa, Casa Branca, pelos logs de conexão das torres, deu para fazer todo o caminho lógico utilizado por eles até a cidade de Casa Branca. Tanto é que 4 horas e 5 da manhã tem logs de conexão do telefone de Edgar, em Casa Branca, muito próximo de onde foi subtraído o trator. Lá na fazenda, segundo o B.O., ingressaram 15 homens, dentre eles, 5 armados e renderam o caseiro, submeteram-no a cárcere privado. Subtraíram os 2 tratores, sendo que um foi encontrado em Porto Velho e o outro veio para Três Pontas. A receptação foi caiu por terra. O juiz de Três Pontas declinou da competência para Casa Branca, por ser o local do fato. Acrescentou que, em sede policial, Rafael “Cebola” apresentou uma nota falsa, ideologicamente falsa, dizendo que comprou o trator em Formiga-MG. Indagado, no que toca à associação, esclareceu que nos demais crimes de roubos e furtos, Edgar e Rafael aturam juntos. O trator do dia 20 de fevereiro, Edgar e Rafael foram buscá-lo, inclusive apareceu a caminhonete do Rafael “Cebola” escoltando o trator. Ambos foram condenados pelo juízo da terceira Vara criminal da comarca de Três Pontas e já ficaram presos. O segundo crime foi no dia 23/03/2003, consistente no desvio de uma carga de café, avaliada em R\$ 750 mil. Nessa investigação, eles foram filmados pelas câmeras da rodovia, os 2 numa barraquinha de pastel, quando eles desceram, assim como na rodovia Fernão Dias, na BR-381, nós pegamos a placa do caminhão. Essa investigação foi encerrada e encaminhada para Varginha, local

do fato, onde tramita o feito. E o terceiro fato é esse de Casa Branca. Indagado, afirmou que a proprietária do caminhão é a ex-amásia do Rafael Fabiano, que eles têm um filho em comum, sendo que Edgar era sogro do Rafael, o netinho da Edgar é filho do Rafael. Disse ainda que Edgar não foi ouvido durante as investigações, porque quando se verificou não se tratar de receptação, o Juízo declinou da competência. O relatório investigativo foi todo para o estado de São Paulo. Indagado, respondeu que, categoricamente, os funcionários da Fazenda de “Chiquinho do gás”, ouvidos, confirmaram que o Edgar e o Rafael “Cebola”, deixaram o caminhão lá. E que em Santana da Vargem, cidadezinha distante 15 km, visualizamos a imagem do caminhão passando, claramente o caminhão do Edgar e o trator em cima, não restando dúvidas que eles estiveram em Casa Branca, no dia 29 para o dia 30, na madrugada, às 4 horas da manhã, eles estavam lá e se deslocaram para Minas, gastaram 6 horas de caminho, que é o tempo estimado para viagem de caminhão. Torres de celular, logs de conexão, acessou ao WhatsApp, ao Instagram, ao Facebook pelo celular. Assim, conforme a análise da torres de transmissão, bilhetagem dos logs de conexão, depoimento formal do “Chiquinho do gás”, que é proprietário da fazenda e dos dois funcionários, os 2 campeiros que estava lá, que viram descer o trator, não sobraram dúvidas. Indagado, disse que o roubo teve início no comecinho da madrugada do dia 30, com término por volta de 4 horas da manhã, porque os funcionários fazendo chegariam às 5 horas da manhã. Daí, se deslocam para Minas, passando por Mococa, Arceburgo, Guaxupé, Alfenas, Campos Gerais, Santana, Três Pontas, direto para a fazenda de propriedade do “Chiquinho do gás”. Indagado, disse que ratifica integralmente o seu relatório. Indagado a

*respeito de armas ou os outros partícipes, respondeu que na busca e apreensão na fazenda do “Chiquinho do gás”, foi apreendido um calibre 12, mas concluiu-se que o “Chiquinho do gás” não foi à Casa Branca, mas apenas recebeu o trator, em sua propriedade e disse que o trator não lhe serviria, porque o trator era muito grande. Os acusados descarregaram o trator lá, mas Francisco não quis comprá-lo. A arma dele foi apreendida, mas ele não participou dos fatos. Indagado se os réus teriam oferecido a Francisco o outro trator, depois encontrado em Porto Velho-RO, **disse que sim, que o Rafael “Cebola” ofereceu ao “Chiquinho do gás” um outro trator que foi roubado no mesmo dia, um New Holland, subtraído com sob grave ameaça e restrição de liberdade das vítimas. Indagado, esclareceu que Francisco foi entrevistado no dia por uma equipe policial e depois, na Delegacia, prestou depoimento formal, e que não foi conduzido como receptador.***

*A testemunha Aguinaldo Pires, ouvida em sede policial (p. 22 dos autos em apenso), declarou que: “Em relação a um trator Valtra, cor amarela, modelo 1580. Que o referido trator chegou na fazenda de seu patrão, Francisco de Paula Vitor Bondi, conhecido como “CHIQUEINHO DO GÁS”, por volta do dia 30 de março de 2022, sendo transportado em um caminhão de cor branca, **estando como motorista um senhor de cabeça branca e juntamente com outro rapaz, que chegou em uma Hilux de cor prata. Que o senhor mais velho perguntou do “Chiquinho” tendo respondido que estaria na cidade, tendo deixado o caminhão, a carreta e o trator no terreiro de café. O senhor de cabeça branca, entrou na Hilux prata e saiu da fazenda. Que no dia 06/04/2022, na parte da manhã, por***

*volta das 09:30h, as mesmas pessoas retornaram na fazenda na Hilux prata, desembarcaram o trator e o deixaram próximo a um barracão, onde foi encontrado no dia 07/04/2022 pela Polícia Civil e levaram o caminhão. Foi apresentado registro fotográfico dos suspeitos, tendo **reconhecido Edgar Alves de Almeida, vulgo "VEIO LOCO" como motorista do caminhão e Rafael Fabiano Nogueira, vulgo "CEBOLA", como sendo motorista da Hilux prata.***

Em juízo, a testemunha reiterou sua versão em solo policial. Indagada, disse que o trator Valtra chegou na Fazenda do seu Francisco, por volta das 11h, embarcado num caminhão, marca Volvo, de cor branca. Chegou junto uma outra pessoa, numa caminhonete Hilux, de cor prata. Que não conhece nem o motorista do caminhão nem o motorista da caminhonete. Que deixaram o caminhão ali e foram embora na Hilux. Apenas depois, teve conhecimento que se tratava de Edgar e "Cebola". Que o trator ficou na Fazenda por uns 4 dias, foi desembarcado depois de uns 2 dias da chegada e colocado no terreirão e o caminhão foi embora. No quarto dia, na sexta-feira, a polícia chegou lá para apreender o veículo.

*A testemunha Francisco de Paula Vitor Bondi, ouvida em sede policial (p. 44 dos autos em apenso), declarou que: "No dia 30 de março, numa quarta-feira, chegou um caminhão com um trator Valtra embarcado, adentrando em sua fazenda, sítio São José; que os indivíduos **RAFAEL CEBOLA e EDGAR deixaram o caminhão com o trator e foram embora**; que conhece os indivíduos que conduziam o caminhão, sendo mencionado pelo depoente a pessoa de **RAFAEL CEBOLA e EDGAR**; que o declarante tem amizade com **RAFAEL CEBOLA**; que o*

declarante conhece EDGAR apenas de vista; que os indivíduos ofereceram o TRATOR VALTRA ao declarante por um valor de R\$ 80.000.00 (oitenta mil reais); que o valor negociado não foi pago; que foi EDGAR que ligou para o declarante perguntando se o TRATOR deixado em sua propriedade o serviria; que o declarante disse a EDGAR que não serviria, pois o trator é muito grande; que precisa de um trator cafeeiro."

*Em juízo, a testemunha reiterou sua versão em solo policial. Indagada, disse que "É conhecido como "Chiquinho do gás", e que desconhece os fatos. Que foi levado um trator para sua propriedade, em razão de os réus terem ficado sabendo que queria adquirir um trator, por ser agricultor, produtor rural. No dia que o trator chegou lá na roça, não estava presente e que chegou depois, foi quando viu o trator ainda em cima do caminhão. Verificou a plaqueta, viu que estava tudo em ordem, mas disse a eles que o trator não servia, pois era muito grande. Nem entrou em detalhes sobre a documentação do veículo, onde tinha sido adquirido o trator. Indagado, disse que os réus chegaram na sua propriedade, que é um sítio, localizado em Três Pontas-MG. Que foi um funcionário que relatou que Edgar e Rafael chegaram juntos com o trator no caminhão, que deixaram o caminhão lá com o trator e foram embora depois. Em seguida, Edgar e Rafael ligaram oferecendo o trator, quando disse que não lhe serviria, **momento em que pediram-lhe para deixar o trator em seu sítio, por um ou 2 dias e depois retirariam**. Indagado, afirmou que Eles depois do 2º dia, desembarcaram o trator do caminhão, deixaram-no no terreiro de café, e levaram o caminhão embora. Indagado, respondeu que Rafael tem o apelido de "Cebola" e Edgar conheci pelo*

*próprio nome. Indagado, disse que além desse trator que eles deixaram lá, eles ofereceram pessoalmente um outro trator, de cor azul, por foto no celular, mas não manifestou interesse. Indagado, disse a polícia chegou lá no terceiro dia e apreendeu o trator, mas que não havia mandado, só perguntaram se Edgar tinha desembarcado um trator, que respondeu positivamente, apontando o trator aos policiais, que pesquisaram a placa do trator e viram que era objeto de furto, foi quando pediu que então retirassem urgente o trator de sua propriedade. Indagado, disse que os funcionários que estavam no sítio, no dia, era Gustavo e o Aguinaldo, e que Aguinaldo ligou informando que havia chegado um trator grande. **Indagado, disse que foi Rafael “Cebola” quem lhe ofereceu o trator,** mas que disse não ter interesse por ser muito grande, que precisava de um trator cafeeiro e não agrícola, como aquele. Que “Cebola” não apresentou Nota Fiscal do trator ou documentos, mas que apresentaria se houvesse interesse no trator.”*

*A testemunha Dirceu da Costa, ouvida em sede policial (p. 46 dos autos em apenso), declarou que: "Que no dia 30 de março, numa quarta-feira, estava presente na fazenda Sítio São José, pertencente a Chiquinho do Gás; que é funcionário de Chiquinho, aproximadamente há 01 ano; que nesse dia avistou um caminhão com um trator Valtra embarcado, adentrando na fazenda Sítio São José; **que os indivíduos deixaram o caminhão e foram embora;** que conhece os dois indivíduos que conduziam o caminhão, sendo mencionado pelo depoente **as pessoas de RAFAEL CEBOLA E SEU SOGRO;** que foi demonstrado o registro fotográfico de RAFAEL CEBOLA, bem como seu sogro, EDGAR, e, de pronto, a testemunha confirmou ser os indivíduos que conduziam o caminhão com um*

trator embarcado na carroceria."

Em juízo, foi dispensado pelas partes a tomada de seu depoimento.

A testemunha Fabiano Satorre Oliverio, policial militar, disse que no dia dos fatos fomos solicitados no local e fizemos contato com Luiz Carlos e Rita e eles informaram que por volta das 21h00 cerca de quinze indivíduos estiveram lá e ficaram até por volta de 4h00, tendo no período subtraído dois tratores, 130 litros de óleo diesel e ferramentas. Questionado, disse que segundo as vítimas pelo menos cinco dos roubadores estavam armados e que em alguns momentos alguns deles tiraram o capuz; o que sei dos fatos é o que as vítimas me relataram; apenas registrei a ocorrência, não realizei diligências e não soube de autoria e sobre encontro de bens. Questionado pela defesa dos réus respondeu: uma das duas vítimas, não me recordo qual, em algum momento citou que os roubadores tinham sotaque nordestino.

A testemunha Vinícios Marques Silverio, ouvida em juízo declarou que: "quanto aos fatos, disse que ficou sabendo somente depois. Disse conhecer Rafael há aproximadamente 20 anos. Questionado sobre o sotaque de Rafael disse que é sotaque mineiro e não nordestino. Indagado sobre o que Rafael faz da vida, disse que ele estava com uma loja de celulares, sendo uma pessoa trabalhadora"

A testemunha Claudenir Eurípedes de Paula, ouvida em juízo disse que: "...Somente soube dos fatos após. Conhece o réu Rafal há mais ou menos 22 anos, o sotaque de Rafael é mineiro. Tinha uma loja de celular, vendendo acessório. Tem uma boa estrutura familiar"

De rigor observar que as palavras das vítimas, mormente nos delitos contra o patrimônio, em geral cometidos na clandestinidade, têm especial relevância probatória, eis que, relataram a ação do imputado e não terceiro e não foi demonstrado o interesse em incriminar pessoa inocente.

Neste sentido:

“Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima é de fundamental importância para a identificação do autor, mesmo porque a execução desses delitos sempre se dá de forma favorável ao agente ativo, que se traduz na vulnerabilidade da vítima e ausência de testemunhas” (TACRIM-SP – 7º Gr. Cs. Rev. – Rel. Oldemar Azevedo – j. 25.06.1996 – RJTACRIM 31/409).

Nem se alegue que os policiais envolvidos na operação quiseram prejudicar os réus ou justificar a sua atuação, movidos por sentimentos torpes.

Aliás, é preciso repudiar, definitivamente, os ataques injustificados a depoimentos prestados por policiais. Sua qualidade de funcionários públicos infunde credibilidade, pois são chamados a depor sobre fatos que presenciaram ou vivenciaram.

Neste sentido, a Jurisprudência:

“A simples condição de policial não torna a testemu-nha impedida ou suspeita” (RTJ 68/54).

No mesmo diapasão o aresto da lavra do saudoso

Desembargador Ary Belfort:

“A tese da insuficiência testemunhal, quando emane de agentes da Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia – há nenhuma razão, de ordem alguma para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão. Não se legitima atribuir ao Estado essa insensatez” (RJTJESP 136/477).

Há a considerar, ainda, que não parece crível que policiais saiam pela via pública e escolham, de forma aleatória, quem vão prejudicar naquele dia para justificarem sua atuação perante a sociedade; tudo a demonstrar o acerto da decisão condenatória.

Aliás, caberia à defesa, por força do disposto no artigo 156 do CPP, provar que os policiais e as vítimas nutriam pelos apelantes sentimentos mesquinhos e que por isso estariam em conluio na intenção de prejudicá-los, coisa que não ocorreu no caso concreto.

Note-se, conforme se pode observar do conjunto probatório, que os réus e seus asseclas ingressaram no sítio Boa Vista e, mediante concurso de agentes, restrição da liberdade das vítimas e uso de arma de fogo, subtraíram os bens mencionados na peça vestibular (a) o trator Valtra/Valmet 1580, ano

2000, cor amarela pertencentes a José Henrique Vaz de Lima Júnior e avaliado aproximadamente em R\$ 150.000,00; b) quatro galões de vinte litros e um galão de cinquenta litros de óleo diesel, pertencentes a José Henrique Vaz de Lima Júnior; c) o trator New Holland TL5.805, ano 2021, cor azul, avaliado em R\$250.000,00 acoplado a um pulverizador da marca Alma 300, avaliado em R\$100.000,00, pertencente a Valdinez Donizeti Malachias e d) ferramentas tipo chaves inglesas, pertencentes a Luiz Carlos de Carvalho).

Os réus, após a subtração levaram um dos tratores para o sítio do “Chiquinho do gás” na intenção de vendê-lo, porém, os diligentes policiais, após detalhada investigação descobriam que referido trator havia sido roubado pelos apelantes o recuperando e devolvendo para a vítima, e, no mesmo sentido o outro trator foi recuperado já no Estado de Rondônia.

Note-se, como mencionado pelo ilustre sentenciante:

“Nesses termos, a alegação da defesa no sentido de que o reconhecimento realizado perante a autoridade policial não observou o disposto no art. 226 do CPP, não merece acolhimento, pois da análise dos termos de reconhecimentos de p. 53/54 e 56/58, verifica-se que todos os pressupostos legais foram observados. Somando-se a isso, ainda que se diga que somente uma foto foi apresentada às vítimas, tem se que a vítima Luiz Carlos, em juízo, foi contundente em afirmar que: na Delegacia reconheci o gordinho, baixinho, de cor branca, com cabelo meio castanho claro, da cara ruim, que ficou com a gente vigiando, que estava sem capuz no dia.

Ora, não se pode pôr em dúvida a palavra da vítima quanto ao reconhecimento, ainda mais que permaneceu junto com os réus por mais de 7 (sete) horas, estando esses sem capuz. Certo, ainda, que seu reconhecimento vai ao encontro de outras provas dos autos, mormente o registro de deslocamento dos envolvidos. Além disso, o réu Edgar afirmou que foi quem fez o transporte dos tratores para Rafael na noite do crime em comento, o que traz mais certeza e segurança ao reconhecimento das vítimas quanto a Rafael.

Nesse passo, em que pese o louvável esforço da defesa em afirmar que Edgar somente foi responsável pelo transporte dos tratores roubados, mas não de participar do roubo, as provas dos autos são contundentes em demonstrar o contrário.

Com efeito, o relatório de investigação elaborado pela polícia do Estado de Minas Gerais (p. 237/272 dos autos em apenso), apurou que o caminhão pertencente ao réu Edgar foi utilizado no transporte não só dos tratores roubados no caso em tela, mas também em outros roubos de maquinários e produtos agrícolas, crimes esses objetos de outros feitos.

Nesse contexto, o álibe criado por Edgar no sentido de que estava em Alfenas carregando adubo quando Rafael ligou para fazer o frete dos tratores, não merece acolhida. A distância de Alfenas até Casa Branca é de aproximadamente 173km, e para fazer tal trajeto o tempo médio é de 2h33min. Nesses termos, considerando que os meliantes deixaram o local do delito 4h da manhã, e Edgar afirma que chegou no local por volta das 3h da manhã, somente

para socorrer o outro caminhão onde estava os tratores, parece-me frágil e arredo, e não serve para afastar seu conhecimento do crime em andamento, e participação desde o início, ainda que seja somente no transporte.

Da mesma forma, a suposta nota de compra dos tratores por Rafael também não serve para afastar as provas dos autos acerca da autoria do roubo. Não é crível que um comprador de boa-fé necessitaria carregar um trator recém adquirido durante a madrugada (3h da manhã como afirmado por Edgar), justamente no mesmo período em que houve o delito em tela.

Por fim, no que diz respeito a alegação da defesa de que não houve observação da Súmula Vinculante nº 14 do STF, também não merece acolhida. Todas as provas constantes nos autos ficaram à disposição das defesas, tratando-se de objeto de digressão jurídica dos fatos, não havendo prejuízo para a defesa a questão das erbs, visto que não foi a única prova em que se baseou este juízo para firmar o convencimento de que Edgar esteve no local do delito, como já mencionado acima.

Assim, as palavras das vítimas se mostraram verossímeis e foram corroboradas ainda pelo depoimento dos policiais, que de forma unânime relataram que as investigações que vinham realizando levaram à conclusão da participação dos réus no delito em questão.

De fato, houve inversão da posse dos bens que, a nosso sentir, amparado pela jurisprudência abalizada, é suficiente para a configuração do delito, inclusive em sua forma consumada.”

A defesa menciona que teriam ocorrido contradições nos depoimentos dos policiais.

Essas divergências são pequenos detalhes que não têm o condão de abalar o valor probatório dos depoimentos.

A propósito, nunca é demais lembrar, que contradições referentes a aspectos secundários são irrelevantes, se no conjunto a prova emerge segura e harmônica.

Confira-se a Jurisprudência:

“As pequenas contradições decorrem das próprias imperfeições do psiquismo humano, agravadas, em geral, pelas condições em que a prova é realizada. Assim, de se desconfiar do testemunho demasiado perfeito, sendo, sim, importante, verificar se, embora discrepantes em detalhes mínimos, concordam os depoimentos nos pontos essenciais, quanto às circunstâncias decisivas do fato” (RJDTACRIM 6/78 - Relator José Habice).

Ressalta-se, ademais que os policiais foram uníssonos em afirmar que os réus estiveram nas proximidades do local onde ocorreram os roubos mencionados na peça vestibular através das conexões das antenas utilizadas, assim, como foram os responsáveis em entregar um dos tratores a um possível comprador “Chiquinho do gás”, utilizando-se do caminhão de propriedade da enteada de Edgar que igualmente foi visualizado durante o caminho na cidade de Santana da Vargem com o trator em cima.

Note-se que a prova produzida durante a fase administrativa foi devidamente corroborada em juízo sob o manto da ampla defesa e do contraditório não existindo, assim, qualquer afronta ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal.

Nos delitos patrimoniais envolvendo propriedades rurais, é certo que a prova repousa nos depoimentos das vítimas, sendo de grande dificuldade a existência de testemunhas fora do quadro policial, pois a empreitada criminosa acontece em lugar reservado e fora do alcance de curiosos.

No tocante ao pleito do réu Edgar de reconhecimento de participação de menor importância, é preciso ressaltar, que o Código Penal adota, efetivamente, a teoria monista como regra. Para essa teoria, ainda que o fato criminoso tenha sido praticado por vários agentes, conserva-se único e indivisível, sem qualquer distinção entre os sujeitos. **Todos e cada um, sem distinção, são responsáveis pela produção do resultado, em concepção derivada da equivalência das condições** (todos os que concorrem para o crime respondem pelo seu resultado).

Isso não significa, no entanto, que não possa haver diferenças na punição dos agentes que concorrem para o mesmo fato, pois o art. 29 do Código Penal, em sua parte final, faz uma ressalva no sentido de que todos incidem nas penas cominadas ao crime “*na medida de sua culpabilidade*”, porém, no caso concreto, o réu Edgar, em unidade de desígnios com os outros indivíduos, tinha

papel importante na empreitada criminosa, eis que conforme já explicitado, cabia a ele transportar os tratores roubados, sendo, portanto, seu papel de suma importância para o sucesso da empreitada criminosa, lembrando, ainda, que para o cumprimento de referida diligência precisa haver expertise, eis que o transporte de máquinas pesadas requer grande experiência do motorista.

Ora, diante disso, impossível reconhecer que o réu tivera conduta de menor importância, muito pelo contrário, sua atuação foi primordial para o sucesso da empreitada criminosa, como já exaustivamente mencionado.

De igual sorte, impossível afastar as majorantes, pois o concurso de agentes, a restrição da liberdade das vítimas e o uso de arma de fogo ficaram devidamente provadas pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Note-se que a não apreensão da arma utilizada no roubo em nada favorece os réus, pois é remansa a jurisprudência no sentido de que a prova oral supri a ausência da apreensão.

Neste sentido:

*“EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157 § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS. ARMA NÃO APREENDIDA. PRESCINDÍVEL APREENSÃO DA ARMA. ELEMENTOS SUFICIENTES DE CONVICÇÃO. PRECEDENTE CITADO. 1. **A qualificadora de uso de arma de fogo independe da apreensão da arma, bastando, para sua incidência, que constem dos autos elementos de convicção suficientes à comprovação de tal***

circunstância. 2. Ordem denegada (HC 92.451, rel. Min. Joaquim Barbosa, T2, 09/09/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009).

“EMENTA: ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I. Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II. Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III. A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima – reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente – ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV. Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V. A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI. Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII. Precedente do STF. VIII. Ordem indeferida (STF - HC 93.353, rel. Min. Ricardo Lewandowski, T1, 04/11/2008, DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008).

“Pena. Roubo. Emprego de arma de fogo. Apreensão. Inexistência. Caracterização da causa especial de aumento da pena. CP, art. 157, § 2º, I. Para a

caracterização da causa especial de aumento, do § 2º, I, do art. 157, do CP, é dispensável a apreensão da arma de fogo, se existem elementos outros, aptos a comprovar a efetiva utilização daquele instrumento. Precedentes do STJ” (STJ – HC 13983 – SP – Rel.: Min. Fernando Gonçalves – J. em 24/10/2000 – DJ 20/11/2000 – Boletim Informativo da Juruá 280/024111).

Além disso, o recrudescimento do roubo praticado com arma de fogo não é inconstitucional por afronta ao princípio da proporcionalidade. É evidente a maior periculosidade dos indivíduos que praticam roubos com a utilização de arma de fogo, razão pela qual é necessária sanção mais rigorosa.

Sobre o tema:

"Em que pese a alongada manifestação lançada pela Defensoria Pública, não se constata “vício” com relação à hipótese prevista no artigo 157, § 2º-A, I, do Código Penal, fruto da alteração legislativa promovida pela Lei nº. 13.654/2.018, que estipulou aumento de dois terços (2/3) de pena diante do roubo praticado com emprego de arma de fogo. Nesse tom, a forma “majorada” estampada no verbete em destaque traduz a preocupação do legislador em punir de forma mais severa aqueles que se utilizam do artefato para vencer por completo a capacidade de resistência das vítimas, não se ignorando, ademais, que a prévia aquisição do instrumento demanda maior grau de planejamento e preparação por parte dos criminosos, além de o objeto expor a perigo concreto a integridade física das vítimas e de terceiros, tudo justificando o maior rigor conferido pelo legislador, atento ao princípio constitucional da proporcionalidade.

No caso, impossível se ignorar o acentuado potencial vulnerante da arma de fogo frente aos demais artefatos que também delineavam a majorante prevista no revogado artigo 157, § 2º, I, daquele Estatuto Repressor, os quais voltaram a ser contemplados no inciso VII do verbete em destaque com o advento do “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964/2.019) que, inclusive, referendou a distinção de tratamento diante do roubo cometido mediante emprego de armas brancas e daquele perpetrado com artefatos explosivos ou armas de fogo. Outro não é o entendimento desta Colenda Câmara sobre o tema ao lembrar o óbvio: “... o intuito do legislador, com a promulgação da Lei nº 13.654/18, foi punir mais gravemente o roubo praticado com o emprego de arma de fogo (e com razão, diante da violência urbana incontrollável que assola e macula a sociedade ordeira, situação para a qual o Estado não pode fechar os olhos), sendo estrábica para não dizer de má-fé qualquer alegação tendente a sugerir sua ineficácia” (TJESP, Apelação Criminal nº. 1501374-45.2018.8.26.0228, Relator Desembargador ZORZI ROCHA, julgado 10-10-2019). Ainda a respeito, “a diferença de tratamento trazida pela Lei n. 13.654/2018 se amolda ao princípio da proporcionalidade, eis que pune, de forma mais rigorosa, o delito cometido com emprego de arma de fogo, diferentemente do praticado com outras armas. Ora, o emprego de arma de fogo, para ameaçar a vítima, aumenta a probabilidade de dano à integridade física e à vida do ofendido e de outras pessoas, bem como facilita a execução do crime. Desta forma, a conduta deve ser punida de forma proporcional à sua gravidade” (TJESP, Apelação Criminal nº. 0036696-55.2018.8.26.0050, Relator Desembargador MACHADO DE ANDRADE, julgado 21-03-2019).

No mais, convém notar que o Egrégio Órgão Especial desta Corte se manifestou sobre a higidez do processo legislativo e constitucionalidade formal do diploma alterador (Incidente de Inconstitucionalidade sob o nº. 0017563-80.2018.8.26.0000, Relator Desembargador ALEX ZILENOVSKI, julgado 05-09-2018), sem em nenhum momento sinalizar eventual vício capaz de obstaculizar a aplicação da norma por este Egrégio Tribunal. E as “comparações” entre tipos/conduitas feitas pela Defesa, de tão absurdas, servem até mesmo para reforçar o tratamento distinto dado pelo legislador, dada a óbvia diversidade de delitos, abarcando objetos jurídicos bem diferentes” (TJ/SP, Apelação Criminal nº 0002790-48.2021.8.26.0348, 6ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Farto Salles, julgado em 17 de março de 2022).

De certo, como já mencionado, que os réus aderiram, através da unidade de desígnios, as condutas dos demais assecclas respondendo pelas majorantes independentemente de terem ou não portado armas ou estarem com as vítimas restringindo suas liberdades (teoria monista).

Impossível, ainda, o reconhecimento de crime único, eis que conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O delito de roubo, praticado mediante uma única ação contra vítimas diferentes e em um mesmo contexto fático, configura o concurso formal de crimes e não um crime único, quando violados patrimônios distintos.”
Controvérsia vinculada ao TEMA 1192/STJ(ProAfR 233).

Diante disto, o que se percebe é que a prova coligida é harmônica e

leva ao reconhecimento inescusável da autoria delitiva. A condenação dos réus, como já referido, é medida de rigor, sendo impossível o acolhimento dos pleitos absolutórios ou desclassificatórios.

Por outro lado, no tocante à dosimetria das penas, devem os inconformismos serem acolhidos em parte.

Réu Edgar

A pena-base deve ser mantida no patamar mínimo, ou seja, em 4 anos, acrescida, na segunda fase, de um sexto diante da reconhecida agravante (reincidência), perfazendo 4 anos e 8 meses, aumentada, na terceira fase, de um terço (diante das majorantes de concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas), resultando em 6 anos, 2 meses e 20 dias, acrescida de dois terços pelo emprego de arma de fogo, totalizando 10 anos, 4 meses e 13 dias, e 23 dias-multa, aumentada em um sexto devido ao reconhecido concurso formal, totalizando 12 anos, 1 mês e 5 dias de reclusão, e 26 dias-multa, reprimenda que se torna definitiva ante a ausência de outras circunstâncias modificadoras.

Note-se que não se aplicou o disposto no artigo 72 do Código Penal para se evitar *uma reformatio in pejus*.

Ressalte-se que em vários dispositivos do Código Penal o legislador penal sopesou e valorizou a circunstância da primariedade como elemento redutor de pena e, por outro lado, **instituiu que a reincidência é elemento agravante da sanção, fixador do regime prisional e impede a**

obtenção de benefícios, porque quem reitera práticas criminosas revela conduta ofensiva à vida em sociedade, o que, recentemente foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *“o instituto da reincidência está em harmonia com a lei básica da República – a Constituição Federal – e ‘a regência da matéria circunscreve-se com a oportuna, sadia e razoável política criminal, além de envolver mais de 20 institutos penais”* (Recurso Extraordinário 453.000).

No primeiro aumento com relação às majorantes (concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas), de certo houve a correção para que o acréscimo fosse de um terço, eis que a somatória de majorantes simplesmente ofende o disposto na Súmula 443 do STJ.

Porém, evidente que referido raciocínio não se aplica ao acréscimo de dois terços da pena devido ao emprego de arma de fogo, eis que referida Súmula se aplica as majorantes que possuem os mesmos patamares de aumento.

Ademais, quanto à possibilidade de se aplicar de forma cumulativa as duas frações de aumento previstas no art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, exasperando a pena em 1/3 pelo concurso de agentes e pela restrição de liberdade das vítimas e, em seguida, em 2/3 pelo emprego de arma de fogo, é pacífica na jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO.

CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. INTERPRETAÇÃO DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCORRENTE DAS CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA N. 443/STJ. AUSÊNCIA.

1. Hipótese em que a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte. Não há falar-se em violação ao parágrafo único, do art. 68, do Código Penal, pois a sentença encontra-se devidamente fundamentada. As instâncias ordinárias aplicaram de forma cumulativa as duas frações de aumento previstas no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, exasperando a pena em 1/3 pelo concurso de agentes e, em seguida, em 2/3 pelo emprego de arma de fogo.

2. É firme o entendimento dessa Corte Superior no sentido de que, a teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, mediante fundamentação, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais.

3. Caso em que o sentenciante justificou o cúmulo de causas de aumento de pena referentes à parte especial (art. 157, § 2º, II, IV e V, e § 2º-A, I, do Código Penal), nos termos do art. 68, parágrafo único, do referido código, salientando a maior reprovabilidade da conduta diante do concurso de três

agentes, que agiam separadamente, com o emprego de arma de fogo, empreendendo fuga posteriormente.

4. Incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, na medida em que, sendo o delito cometido com o emprego de arma de fogo, a elevação é arbitrada em índice fixo pelo legislador, não cabendo ao julgador, portanto, ponderar sobre o quantum da exasperação.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 676.447/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.)

Com relação ao réu Rafael

A pena-base deve ser mantida no mínimo legal, ou seja, em 4 anos, acrescida, na terceira fase, de um terço (devido às majorantes concurso de agentes e restrição de liberdade das vítimas), perfazendo 5 anos e 4 meses, exasperada em dois terços devido ao uso de arma de fogo, totalizando 8 anos, 10 meses e 20 dias, e, por fim, aumentada em um sexto devido ao concurso formal de crimes, resultando em 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, com pagamento de 24 dias-multa, reprimenda que se considera definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.

A mesma fundamentação utilizada quando da fixação das penas do réu Edgar se aplica aqui, não se repetindo para não se tornar enfadonho.

Note-se, ainda, ser impossível o reconhecimento da continuidade delitiva como desejado pela defesa do réu Rafael, e isto porque o concurso formal de crimes ocorre **quando uma única ação resulta em mais de um crime**, enquanto o crime continuado é um concurso material de crimes com semelhanças de tempo, lugar e forma de execução.

O regime fixado na r. sentença deve ser mantido, pois a busca do lucro fácil e a qualquer preço manifestada pelos réus exige do Estado a imposição a ele de pena individualizada.

Ao praticar o roubo majorado, os apelantes ensejaram enormes malefícios à Sociedade que se viu desorganizada, desassossegada e impotente para lidar com tal sorte de transgressão à normalidade e à lei.

Não bastasse isto, ao investir contra o patrimônio alheio em concurso de agentes com restrição da liberdade das vítimas e com o uso de arma de fogo, os réus demonstraram seu desprezo pelas regras sociais básicas e seu desprezo pelo semelhante, além de demonstrarem sua opção pelo lucro fácil, divorciado de qualquer senso de moral, sobrepondo o patrimônio ao homem, o ter ao ser.

Não é caso, todavia, de detração, pois o apelante Edgar não permaneceu preso lapso temporal suficiente para a alteração do regime inicial para o semiaberto, com fulcro no art. 387, §2º, do CPP (com redação dada pela lei nº 12.736/12).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso de **EDGAR ALVES DE ALMEIDA** para reduzir suas penas a 12 anos, 1 mês e 5 dias de reclusão, e 26 dias-multa, e dá-se parcial provimento ao recurso de **RAFAEL FABIANO NOGUEIRA** para reduzir suas penas a 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, com pagamento de 24 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença.

ALEX ZILENOVSKI – Relator